



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861/000.362/92-77

SESSÃO DE 09 de novembro de 1994

RECURSO Nº: 79.316 PIS REPIQUE EX.: de 1988

ACORDÃO Nº: 107-1.732

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

RECORRIDA: DRF EM SANTOS S.P

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

Provido na íntegra o recurso quanto ao processo principal, onde se discutiu a questão central de mérito em si, independentemente, provê-se o recurso no processo decorrente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de novembro de 1994.

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Dícler de Assunção
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. EDSON VIANNA DE BRITO, ausente justificadamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.861/000.362/92-77

2

Acórdão nº: 107-1.732

Recurso nº: 79.316

Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. .

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal que levou como nº 13.861/000.358/92-08, contra a mesma pessoa jurídica, Agência de Vapores Grieg S.A., recurso nº 106.149, cuja matéria é PIS REPIQUE referente ao exercício de 1988.

O processo levou o nº 20 de ordem, na pauta originalmente publicada do mês de novembro de 1994.

Na impugnação (fls. 15/16) a contribuinte reitera as razões do processo matriz, e propugna pelo princípio da decorrência.

A informação fiscal (fls. 18) e a decisão monocrática (fls.23) são conformes em decidir esse processo pelo princípio da decorrência. Assim, uma vez que o processo matriz teve sua ação fiscal julgada procedente pela autoridade "a quo", tal decisão estendeu-se até aqui.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os termos da impugnação, e solicita o direito de sustentação oral perante este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.861/000.362/92-77

3

Acórdão nº: 107-1.732

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção - Relator

O recurso é tempestivo, devendo pois ser conhecido.

Estes autos são autuação reflexa do processo nº 13.861/000.358/92-08, cuja decisão desse Conselho foi no sentido de dar provimento ao apelo.

Pelo acórdão nº 107-1.728 de 09 de novembro de 1994, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

Assim, por tratar-se de um processo reflexo referente a Pis Repique, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos do "decisum" principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

BRASÍLIA (DF), 08 de novembro de 1994.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR